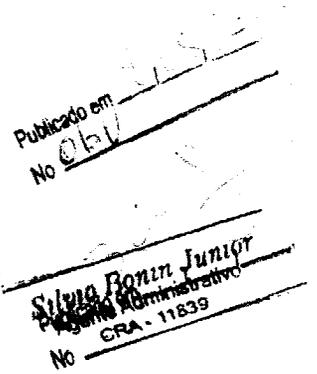




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

LEI COMPLEMENTAR Nº 102/08, DE 01 DE ABRIL DE 2008.



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA -
CARGOS E VENCIMENTOS DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LARA MARIZA BONIN, Presidente da Câmara de vereadores de Taió;

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Taió aprovou e eu PROMULGO A
Seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira - Cargos e Vencimentos do Poder Legislativo, de Regime Único e Estatutário, integrado por cargos efetivos e comissionados.

Parágrafo único. O Plano de Carreira de que trata o "caput", deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a valorização do servidor municipal.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - Conjunto de diretrizes e normas que disciplina a estrutura do quadro de pessoal e a progressão funcional, e estabelece os vencimentos.

CÂMARA DE VEREADORES
Rua Cel Feddersen, 1640 - Fone 47 35622828
CPF 89190 000 Taió - SC



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

II - Carreira - Conjunto de cargos de provimento efetivo identificado pela natureza do trabalho, formação, qualificação, habilitação profissional, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

III - Cargo de Provimento Efetivo - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidor aprovado em concurso público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Poder Legislativo Municipal, e acessível a todo brasileiro, assim considerado nos termos da Constituição.

IV - Cargo de Provimento em Comissão - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Poder Legislativo, destinado exclusivamente à Chefia, Direção e Assessoramento, provido pelo critério de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e acessível a todo brasileiro, assim considerado nos termos da Constituição.

V - Vencimento - Retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

VI - Remuneração - Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei

VII - Grupo Ocupacional - Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

VIII - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau, para cujo exercício se exija o mesmo nível de escolaridade.

IX - Referência - Números indicativos da posição do cargo de carreira na tabela de vencimentos de graduação horizontal ascendente, existente em cada cargo.

X - Progresso funcional - Deslocamento funcional ascendente do servidor, nas referências contidas no seu cargo.

XI - Enquadramento - Deslocamento de servidor para novo cargo em razão da correlação de cargos ou de acordo com o nível de escolaridade.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

XII - Quadro de Pessoal - Conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

XIII - Nível - Símbolo indicativo por números do valor mensal do vencimento.

TÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 3º Compõem a estrutura básica do Plano de Carreira do Servidor do Poder Legislativo:

- I - Quadro de Pessoal;
- II - Quadro Lotacional;
- III - Tabelas de Unidades de Vencimento;
- IV - Enquadramento; e
- V - Progressão Funcional.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º. O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira, é composto pelos cargos efetivos já existentes nessa Câmara.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo têm as respectivas habilitações profissionais já estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II QUADRO LOTACIONAL

Art. 5º. O Quadro Lotacional é composto pela quantidade de cargos, providos e a serem providos, após nomeação pelo Poder Legislativo Municipal, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

CAPITULO III

DA TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTO

Art. 6º. Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, dispostos de forma crescente, no respectivo Plano de Carreira, na forma da Lei.

SEÇÃO I

DA DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 7º. Ao ocupante de cargo em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento (CC), é vedado pagar quaisquer outras vantagens pecuniárias, exceto:

I - adicional por tempo de serviço, calculado somente sobre o valor do vencimento base do cargo, de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais;

II - gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo, previsto em normativa específica;

III - décimo terceiro vencimento;

IV - adicional de férias; e

V - auxílio alimentação.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º. Ao servidor do Poder Legislativo Municipal detentor de cargo de provimento efetivo e os comissionados em razão da natureza do seu cargo e atividade que executa, exigir ininterrupta antecipação ou prorrogação de carga horária, será concedida gratificação de até 50% (de até cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, prevista em normativa específica.

CÂMARA DE VEREADORES

Rua Cel. Feddersen, 1640 - Fone 47 33622828

CEP 89190 000 Taió - SC



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será concedida ao servidor, por ato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo, não será incorporada ao vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto:

- I - décimo terceiro vencimento;
- II - adicional de férias; e
- III- adicional por tempo de serviço
- IV- auxílio alimentação

Art. 9º. A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

TÍTULO IV DO INGRESSO

CAPÍTULO I DA INVESTIDURA

Art. 10. A investidura na carreira dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, considerando:

- I - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - gozo de boa saúde física e mental;
- IV - Idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- V - Pleno gozo de seus direitos políticos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

§ 1º. Comprovada a existência de vagas a serem preenchidas, e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos, deverá ser realizado concurso público para preenchimento das vagas existentes, quando houver necessidade.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será aquele fixado no Edital, que não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 11. Os servidores do Poder Legislativo Municipal constituir-se-ão em quadro único, e terão exercício nos diversos setores da Câmara Municipal, de acordo com o quadro lotacional.

Art. 12. O estágio probatório será de 03 (três) anos, entre a posse e a investidura permanente no cargo, período em que será feita a avaliação especial de desempenho profissional por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O exercício das atividades em cada carreira exige do candidato, por ocasião da sua inscrição em concurso público realizado para preenchimento de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, como qualificação mínima.

CAPÍTULO III DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 14. A Progressão Funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no serviço do Poder Legislativo Municipal mediante concurso público, nas referências ascendentes contidas no seu cargo, da seguinte forma:

I - progressão por aperfeiçoamento ou capacitação;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

II - progressão por desempenho

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá em interstício de 03 (três) anos, de forma alternada, observado o "caput" do artigo, de uma referência para outra, ascendente.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 15. A progressão por aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho, à razão de 3% sobre o salário base:

Parágrafo único. A progressão na modalidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuada sempre no mês de junho.

Art. 16. O Servidor fará jus à progressão por aperfeiçoamento ou capacitação, mediante a apresentação de Certificado de participação mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula, em área afim de sua atuação.

§ 1º. Para a primeira progressão, de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados os cursos freqüentados por servidores já ocupantes do atual quadro do Poder Legislativo Municipal na área de atuação ou formação profissional, a partir da vigência desta Lei, e será procedida no mês de junho de 2008.

§ 2º. A carga horária excedente não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 3º. Somente serão computados e válidos os cursos de interesse do Poder Legislativo Municipal observada a área de atuação ou formação profissional.

§ 4º. Será concedido auxílio formação profissional através de portaria, à razão de até 70% da mensalidade mediante comprovação da despesa, referente a cursos técnicos, de nível superior, pós-graduação e mestrado, desde que atenda ao interesse do Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

Rua Cel Feddersen, 1640 - Fone 47 35622828

CEP 89190 000 Taió - SC.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 17. A avaliação por desempenho será feita na forma estabelecida nesta Lei, com base nos seguintes critérios:

- I - desempenho e eficiência no exercício das atribuições do cargo;
- II - iniciativa na busca de opções para melhor desempenho e produtividade do serviço;
- III - disciplina, assiduidade, urbanidade, pontualidade e dedicação ao serviço;
- IV - responsabilidade em relação ao exercício do cargo.

§ 1º. Após o enquadramento, a progressão por desempenho profissional ocorrerá a cada três (03) anos, sendo a primeira progressão na modalidade de que trata o "caput" deste artigo, efetuada em dezembro de 2008.

§ 2º. A progressão de que trata este artigo será de forma da lei nº 712, ou outra imediatamente superior.

Art. 18. É assegurado o direito à progressão funcional referida na presente seção, aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal que:

- I - estiver no efetivo exercício do cargo;
- II - não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas a cada ano;
- III - que não tiver sofrido advertência escrita, suspensão disciplinar, prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV - não somar mais de 40 (quarenta) horas de chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata, a cada ano.

Art. 19. A progressão por desempenho será realizada através de Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, e será concedida no mês de dezembro.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho Funcional será objeto de estudo pela Comissão Formada, regulamentada por ato do Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO V DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal promoverá a valorização do servidor público, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira:

I - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - vencimento profissional;

III - dedicação exclusiva ao cargo;

IV - aperfeiçoamento e qualificação;

V - progresso funcional.

Parágrafo único. O afastamento do serviço para fins de qualificação e aperfeiçoamento será concedido quando não for possível a compatibilidade de horários.

TÍTULO VI DAS CEDÊNCIAS

Art. 21. A cedência é o ato pelo qual o servidor efetivo é colocado à disposição de outros órgãos dos entes públicos federados, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Administração do Poder Legislativo Municipal, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A cedência será permitida somente sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. É vedado o desvio de função.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAIÓ

§ 3º. É vedada a cedência de servidor que não tenham completado o estágio probatório e que possuam nos 02 (dois) últimos anos, mais de 05 (cinco) faltas não justificadas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. O Chefe do Poder Legislativo Municipal expedirá os documentos jurídicos necessários à plena execução das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 23. Ficam mantidos os atuais dispositivos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Taió que não confrontarem com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

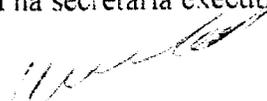
Sala das Sessões 01 de abril de 2008


Lara Marisa Bonin

Presidente


Rozi Tereziinha de Souza
1ª Secretária

Publicada e registrada na secretaria executiva da câmara nesta data



Vilson Rocha
Secretário Geral